

Distribuído o processo, foi o arguido notificado para apresentar as suas alegações, o que fez (fls. 12).

Notificado para apresentar certidões ou documentos que pudessem justificar a demora havida no andamento da queixa perante a Polícia Judiciária, veio pedir prorrogação de prazo, que lhe foi concedida por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator, de 26 de Fevereiro de 1951.

A fls. 22 foi junta a cópia do officio do Conselho Geral em que foi comunicada ao Conselho Distrital do Porto a deliberação daquele Conselho, que ordenou o cancelamento da inscrição do Dr. E. de M. C., nos termos do § 3.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 520.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário.

Em face dessa comunicação e do parecer do respectivo Relator, o Conselho Distrital do Porto, por acórdão de 16 de Março de 1951, mandou arquivar o processo.

Desta deliberação recorreu o Senhor Presidente da Ordem dos Advogados, em 13 de Abril deste ano. E o participante declarou desistir da queixa, por ter o Dr. E. M. já tratado do assunto.

Tudo visto, ponderado e debatido :

A procuração foi passada e a queixa apresentada quando a inscrição do arguido estava em vigor.

É doutrina do Conselho Geral da Ordem que a suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado por actos ou factos por ele praticados durante o legítimo exercício do seu ministério (págs. 238 do n.<sup>o</sup> 3-4 do ano 4.<sup>o</sup> da Revista da Ordem).

E é também jurisprudência deste Conselho Superior que o procedimento disciplinar não se suspende, nem caduca, com o cancelamento da inscrição (Rev. Ord., págs. 371, n.<sup>o</sup> 1-3, 5.<sup>o</sup> ano).

Nestes termos, acorda o Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso do Senhor Presidente da Ordem e mandar que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto, para prosseguir a instrução.

Lisboa, 26 de Julho de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Pedro Pitta* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellá de Abreu* — *José Gualberto de Sá Carneiro* — *Álvaro Lino Franco* (relator) — *Artur d'Oliveira Ramos*.

**SUMÁRIO : — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE O ADVOGADO DEIXAR DE PATROCINAR O CONSTITUINTE COM O PROPÓSITO DE PASSAR A SER TESTEMUNHA.**

### **Acórdão de 23 de Outubro de 1951**

Com base na participação de José Almeida da Silva, do lugar e freguesia de Vila Nova de Monsarros, comarca de Anadia, o Dr. J. C., advogado em Aveiro, é acusado neste processo do seguinte :

## 1.º

Em princípios de Novembro de 1948, acompanhou àquela povoação de Vila Nova de Monsarros um indivíduo de nome Augusto Moreira, também conhecido por Augusto José da Cruz, morador na quinta do Picado (Aveiro), e assistiu à entrega de 5.500\$00 que o queixoso fez a este Augusto Moreira, por conta de 6.000\$00, resto do preço total de 6.900\$00 pelo qual lhe comprara uma carroça, um macho e os respectivos arreios ;

## 2.º

Estes 6.000\$00 estavam representados por um cheque cuja falta de cobertura originou aquela ida do vendedor à Vila Nova de Monsarros e o pagamento directo dos 5.500\$00, com a promessa da entrega posterior dos restantes 500\$00 contra a devolução do cheque, que o vendedor alegou não levar consigo ; o que tudo o arguido ouviu e presenciou ;

## 3.º

Sob o pretexto de «segredo profissional», o arguido recusou-se a testemunhar os factos acima expostos num processo crime que o participante instaurou na comarca de Anadia contra o vendedor Augusto Moreira, processo onde aquele o indicara para testemunha, e posteriormente depôs sobre o mesmo assunto como testemunha no processo sumário que Augusto Moreira intentou contra o participante na comarca de Aveiro, para haver os aludidos 6.000\$00, tendo o seu depoimento sido a única origem da procedência da acção ;

## 4.º

Negando, no julgamento daquele processo sumário, que o queixoso pagara ao Augusto Moreira os 5.000\$00 em Vila Nova de Monsarros, o arguido fez um depoimento falso.

O processo seguiu os seus regulares termos no Conselho Distrital de Coimbra. Foram juntos vários documentos e ouvidas todas as testemunhas indicadas pelo queixoso e pelo arguido ; e, por fim, um e outro apresentaram as suas alegações escritas, em que reproduziram e desenvolveram os fundamentos da acusação e da defesa, respectivamente.

Todavia, apresentado o processo em sessão do Conselho Distrital para julgamento, verificou-se que, «por razões independentes de vontade do mesmo Conselho», havia cessado a sua competência por estar extinto o prazo estabelecido no art.º 607.º do Estatuto Judiciário. E, nesta conformidade, por despacho de fls. 88 v., foi ordenada a remessa dos autos a este Conselho Superior.

Constam de fls. 91 e seguintes as deliberações e diligências que precederam o presente julgamento, figurando entre elas a apensação do mencionado processo crime instaurado pelo queixoso contra o Augusto Moreira na comarca de Anadia

e, a fls. 101, cópia, requisitada ao Delegado de Aveiro, da participação que o queixoso fez nesta comarca contra o arguido pelo crime de perjúrio, por, contra a verdade, ter afirmado na audiência daquele processo sumário que ele queixoso não tinha entregado os 5.500\$00 ao Augusto Moreira, quando da ida a Vila Nova de Monsarros e acrescentado que o mesmo queixoso o procurara com o intuito de suborná-lo.

Este processo crime foi instaurado pouco tempo depois da apresentação da queixa na Ordem, e, no officio de fls. 100, o Delegado da comarca informou que o processo ainda se encontrava em corpo de delicto.

Em presença do exposto e do mais que consta do processo, consubstanciam-se em duas as acusações que implicam infracção disciplinar, ou sejam :

- ter o arguido faltado à verdade, quando, sob juramento ou compromisso de honra, afirmou no processo sumário que o queixoso não tinha pago ao Augusto Moreira 5.500\$00 por conta do cheque de 6.000\$00 ;
- ter-se o arguido recusado, anteriormente, a depor sobre o mesmo assunto no processo crime instaurado pelo queixoso contra o Augusto Moreira, escudando-se no segredo profissional.

Relativamente ao primeiro facto, os autos conduzem a fortes presunções da sua veracidade.

Efectivamente, a exposição do queixoso sobre os factos ocorridos na presença do arguido em Vila Nova de Monsarros sobre a entrega dos 5.500\$00 ao Augusto Moreira por conta do cheque e a reserva do pagamento dos restantes 500\$00 para data posterior contra a devolução deste cheque, bem como os motivos determinantes deste procedimento, foram confirmados em todos os seus pormenores pelo depoimento de Manuel de Almeida e Silva, irmão do queixoso, é certo, mas corroborado pelo de Manuel Dias da Conceição (fls. 22 e 24).

Por outro lado, o arguido não produziu prova directa contra este facto, ou seja testemunhas presenciais do ocorrido ou documentos que desmentissem aquelas afirmações. E é muito estranhável que, no encontro que teve com o queixoso no seu escritório, e narrado nos depoimentos de Álvaro Marques Pereira a fls. 29 e José Ferreira da Silva a fls. 30, — em lugar de reagir e desmentir expressamente a afirmação do queixoso de que ele o vira entregar os 5.500\$00 ao Augusto Moreira, o arguido se limitasse a declarar que o segredo profissional não lhe permitia ir depor no processo crime e a acrescentar : — « Bem sei, o que você quer é provas, mas isso para mim morreu », segundo a versão da primeira destas testemunhas, ou « o que ele queria era provas, mas não lhas podia dar », segundo a versão da segunda.

É igualmente impressionante o modo como o Augusto Moreira respondeu às cartas em que o queixoso se refere expressamente ao pagamento dos restantes 500\$00 contra a devolução do cheque, pois, além de aludir às discutidas qualidades do animal, limitou-se a insistir na remessa urgente da « *importância* » ou « *do seu débito* » e mais 300\$00 de despesa de aluguer de um automóvel (cartas de fls. 13 e seguintes); e não fez o menor reparo à limitada verba de 500\$00 que o queixoso repetidamente indicou como saldo de sua dívida.

**Em conclusão:** a prova produzida neste processo disciplinar sobre a falta à verdade ou sua ocultação pelo arguido no Tribunal de Aveiro, seria bastante comprometedora para ele quando encarada isoladamente.

Sucedde, porém, que o arguido alega e prova que a mencionada acção cível sumária foi julgada procedente, sendo o queixoso condenado a pagar ao Augusto Moreira a importância total do cheque, que aquele alegava, e insiste em alegar, ter pago na sua quasi totalidade em Vila Nova de Monsarros.

Efectivamente, a respectiva sentença, datada de 16 de Dezembro de 1948, e portanto anterior à apresentação da queixa na Ordem, — e da qual não podia haver recurso por estar dentro da alçada —, está junta a fls. 39 do processo crime apenso, e nela, depois de referência às respostas do questionário dadas no sentido de que o cheque não fora pago, diz-se :

*«A decisão de facto é inteiramente favorável ao autor, e decidida deste modo a matéria, a aplicação de direito não oferece a mais leve hesitação e importa indiscutivelmente a procedência da acção e a im-procedência da reconvenção.»*

Quer dizer : há uma decisão proferida na jurisdição civil no sentido contrário daquele a que se circunscreve neste processo disciplinar, a primeira queixa contra o arguido; e esta decisão serviu ao Senhor Delegado de Anadia para, sob fundamento de «caso julgado» e ao abrigo do art.º 152.º do Código do Processo Penal, abster-se de deduzir a acusação no processo crime contra o Augusto Moreira, vencedor naquela acção.

Não estamos, é certo, em presença de um «caso julgado» que, no presente processo, pudesse ter relevância como excepção peremptória, no exercício da acção disciplinar, e, além disto, carecia dos requisitos legais necessários para aqui valer como tal. E, de resto, o caso julgado só existe, só obriga na parte dispositiva da sentença, isto é, na parte que condenou o réu a pagar ao autor 6.000\$00. A falta de prova do pagamento em Vila Nova de Monsarros constitui, sim, um dos fundamentos da decisão. É objecto de sua parte enunciativa.

Sem embargo, ao Conselho não pode ser indiferente aquela decisão.

E também não é de desprezar a circunstância de, em contrário do que o queixoso alega, o Dr. Luís Regala, — que interveio no processo sumário como advogado do Augusto Moreira —, e o Dr. Juiz, que proferiu a sentença, terem afirmado, a fls. 45 e 57 dos presentes autos, que esta se baseou em toda a prova produzida e não apenas no depoimento prestado pelo arguido. E de notar é ainda que devem ter sido ouvidas no julgamento pelo menos as testemunhas principais do queixoso, que depuseram neste processo disciplinar, e com a utilidade e o proveito que, para o apuramento da verdade, geralmente resultam de o julgador «ouvir» e «ver» depor.

Quer dizer : não estando, como julga não estar, perante uma prova material completa e irrecusável do facto (o pagamento dos 5.500\$00 na presença do arguido), o Conselho não pode deixar de ponderar aquela sentença, e as circunstâncias expostas, e por motivo delas, hesita em atribuir ao arguido o crime infamante e grave de perjúrio, que impunha necessariamente uma pena disciplinar elevada.

Fica, pois, o arguido absolvido da primeira acusação.

Vejamos agora o segundo facto.

O arguido, tendo sido dada pelo queixoso como testemunha no processo crime contra Augusto Moreira, declarou, no tribunal, que o «segredo profissional» o impedia de depor (fls. 39 do apenso); mas, por outro lado, não assumiu igual atitude no já falado processo civil sumário, pois prestou o seu depoimento na audiência de julgamento.

À primeira vista, pode imaginar-se que procedeu bem. E assim era com efeito, se, no processo crime, o depoimento fosse desfavorável ao réu seu constituinte.

Simplemente, como não podia faltar à verdade, ou arranjar uma «verdade» sua, o seu depoimento tinha de ser igual nos dois processos, abstraindo, é claro, inteiramente da pessoa e do interesse de quem o indicara.

E assim, tomando-se para base o depoimento *favorável* ao seu constituinte prestado no julgamento civil, há de forçosamente concluir-se que favorável havia de ser-lhe no processo crime em que se esquivou a depor. E, em presença desta realidade, conclui-se também que o arguido invocou indevidamente o «segredo profissional», porque, à face da lei, o advogado só é obrigado ao sigilo quando se trate de testemunhar *contra* aquele que lhe confiou a defesa de liberdade, honra ou fazenda (Estatuto Judiciário, art.º 555.º, n.º 5.º).

A lei é ainda mais explícita, pois acrescenta que a obrigação do segredo profissional cessa em tudo quanto seja necessário para defesa de dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado *ou do cliente* ou seus representantes (§ 3.º do mencionado artigo).

É certo que este parágrafo exige prévia consulta ao Presidente da Ordem ou do Conselho Distrital respectivo; mas a restrição não abrange o n.º 5.

Do próprio texto do § 3.º se depreende que esta consulta não é para depor *contra o cliente*; e é disto que trata o n.º 5.

Pode o § 3.º levar a concluir que, mesmo para depor *a favor* do cliente, é necessária aquela consulta, se o objecto do depoimento veio ao conhecimento do advogado no exercício da profissão? Entendendo-se assim, teria então o arguido de proceder à consulta em relação aos dois processos, e não de recusar-se pura e simplesmente a depor no *processo crime*.

Sintetizando.

Em presença da atitude que assumiu no processo civil, não se justifica, por carência de fundamento legal, a recusa do Dr. José Carinha a depor no processo crime.

É certo que o depoimento seria desfavorável a quem o indicou para testemunha; mas disto podia o arguido preveni-lo lealmente com antecipação; e se aquele não prescindisse do seu depoimento só ele seria o responsável pelas consequências.

Finalmente, embora o facto não seja directamente objecto da acusação, o Conselho não deixa de considerar estranho o procedimento do arguido, passando de advogado do Augusto Moreira para sua testemunha, precisamente para depor no julgamento civil sobre o assunto de que, como advogado, se ocupara ou

tomara conhecimento. E tudo indica que a sua substituição pelo Dr. Luís Regala foi determinada por aquele objectivo, e não pela sua pretensa brandura ou condescendência para com o queixoso Almeida da Silva, alegada mas não comprovada.

Do que fica exposto conclui o Conselho Superior que o Dr. J. C. infringiu o art.º 545.º do Estatuto Judiciário, e por isso, e de harmonia com o n.º 3 do art.º 592.º do mesmo Estatuto, condena-o na multa de 3.000\$00, com publicidade.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 23 de Outubro de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Paulo Cancellia de Abreu* (relator) — *Augusto Vítor dos Santos* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Carlos Olavo*, vencido não quanto à pena, mas quanto aos fundamentos. — *José Francisco Teixeira d'Azevedo*; votei pela procedência das duas acusações e, conseqüentemente, pela aplicação de pena mais elevada. — *Pedro Pitta*, vencido. Votei a procedência das duas acusações e a pena de suspensão.

SUMÁRIO:— O EMPREGO, PELO ADVOGADO, DE EXPRESSÕES OFENSIVAS DE UM JUIZ, FÁ-LO INCORRER EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, DE QUE CONSTITUI ATENUANTE O EXASPERO PROVOCADO PELO ABANDONO A QUE O JUIZ VOTASSE O SERVIÇO DA COMARCA, COM OS PREJUÍZOS DAÍ EMERGENTES.

### Acórdão de 4 de Dezembro de 1951

Numa minuta de recurso em processo crime interposto para a Relação de Coimbra, certificada a fls. 3, o Dr. J. R. C., advogado com domicílio e escritório na cidade de Castelo Branco, escreveu, referindo-se ao juiz da comarca que havia sentenciado, as seguintes frases:

- «a) Não procurando salvaguardar o respeito que ao tribunal é devido absteve-se (o juiz) de apreciar o valor jurídico da carta que havia mandado juntar ao processo, depois de o haver prometido na discussão da causa; e,
- b) Deixou a dolorosa impressão de haver alicerçado o seu veredictum nos depoimentos contraditórios do Lemos e Dias (testemunhas do processo), irmanando-se, com eles, depois de os haver classificado de farrapos humanos;
- c) É useiro, pelo visto, o meretíssimo juiz em condenar contra a prova como ora na sentença recorrida;